

HEITOR DE SOUZA LUNA – Ten Cel PM
Diretor Interino de Pessoal

CONFERE:

MANOEL MARTNS DOS JÚNIOR – Ten Cel PM
Subdiretor de Pessoal

Difusão: DP-1, DP-2, DP-3, DP-4, DP-5, DP-6, Subchefia, Pip e Folha de Pagamento.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE PESSOAL



RECIFE, 12 DE AGOSTO DE 2008

BOLETIM INTERNO

Nº D 1.0.00.0.0 149



Para conhecimento desta Diretoria e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I - Serviços Diários

Para o dia 13 (quarta-feira)

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III - Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0.ALTERAÇÃO DE OFICIAL

1.1.0.Férias - Concessão

Concedi, a contar de 11AGO08, 05 (cinco) dias restantes das férias relativas ao ano de 2006, com permissão para gozo neste país, ao Maj PM Mat. 1858-9/3ª EMG - Alexandre Carneiro Gomes de Melo.(Nota nº176/2008/SCH)

Concedo, a contar de 18AGO08, 05 (cinco) dias das férias relativas ao ano de 2007, com permissão para gozo neste país, ao Maj PM Mat. 1858-9/3ª EMG - Alexandre Carneiro Gomes de Melo, restando 25 (vinte e cinco) dias para gozo.(Nota nº 177/2008/SCH)

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0.ALTERAÇÃO DE SOLDADO

1.1.0.Despacho do Diretor de Pessoal

ORIGEM: Portaria do Diretor de Pessoal nº 004, de 17 de março de 2008.

SINDICANTE: 2º Ten PM Mat. 910386-4/DP – LUCIANO JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

SINDICADO: SD PM Mat. 24249-7/DP – GILSON MARTINS DE SOUZA

FATO A APURAR: Possível exercício profissional diverso da função policial militar, prática de falsidade ideológica e estelionato.

análise e tomada de decisão em relação ao comportamento disciplinar do policial militar da reserva remunerada. A sindicância foi instaurada por força da Portaria supracitada a fim de apurar possível transação ilegal com arma de fogo durante a execução do serviço na sede da Guarda Patrimonial.

O Encarregado do procedimento investigatório concluiu seu múnus, trazendo a lume, em relatório de fls. 39 a 41, a cujos termos me reporto, que o sindicado praticou ato atentatório ao Código Disciplinar dos Militares Estaduais (CDME) com a sua conduta irregular, durante a execução do serviço. Concordando com o sindicante, opinou o Coordenador da Guarda Patrimonial pela punição disciplinar do militar inativo.

Perlustrando os autos e com fulcro nas provas existentes haveremos de concordar com a opinião do sindicante e do Coordenador da Guarda Patrimonial por entender que o sindicado incorreu em transgressão disciplinar quando estando de serviço na sede da Guarda Patrimonial, no dia 28ABR2008, não observou as normas legais, ao receber a Pistola 380, Taurus, PT 938/KAS 4303, como garantia de um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), das mãos do impostor José Dias Pereira Neto, que se dizia militar do Exército Brasileiro. Com isto deixou de cumprir normas do Comandante Geral da PMPE que tratam sobre a transação com arma de fogo, constantes na Portaria nº 1.548, de 09 de dezembro de 2004 e ainda o que dispõe o Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004, ferindo com esta atitude preceito legal contido no art. 139 da Lei 11.817/2000 (CDME).

Isto posto este Diretor de Pessoal resolve:

1. Concordar com o Sindicante;
2. Punir disciplinarmente o 2º SGT RRPM MAT.103.980-7/GP - LIOMÉDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA por haver, no dia 28ABR2008, durante a execução de serviço, na sede da Guarda Patrimonial, sem conhecer a pessoa com quem negociava, sem saber a procedência da arma de fogo, realizado transação com o impostor José Dias Pereira Neto, que se dizia militar do Exército Brasileiro, recebendo a Pistola 380, Taurus, PT 938/KAS 4303, como garantia de um empréstimo concedido a este último no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A conduta do sindicado contrariou a Portaria do Comandante Geral nº 1.548, de 09 de dezembro de 2004, que trata sobre o uso e transação com arma de fogo e ainda o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, ferindo com esta atitude preceito legal contido no art. 139 do CDME (Lei 11.817/2000).
3. Arquivar os autos originais na Guarda Patrimonial;
4. Remeter cópia do Relatório e Solução à Corregedoria Geral da SDS, à 2ªSeção/EMG; à Guarda Patrimonial e à DP-7.
5. Publicar este despacho em BI/DP.

Vêm à apreciação deste Diretor de Pessoal os autos da Sindicância procedida por força da Portaria acima especificada, com o objetivo de apurar as informações contidas no ofício nº 0128/2008 – GAB do Corregedor e Protocolo nº 2214/07, de 24 de janeiro de 2008, o qual versa sobre Representação Administrativa em desfavor do sindicato por exercer empregabilidade profissional diversa da função policial militar, prática de falsidade ideológica e estelionato contra a empresa VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA, havendo processado o ente jurídico junto ao TRT-PE, exigindo verbas rescisórias em decorrência do vínculo empregatício.

O presente processo Administrativo Disciplinar foi objeto de instrução pelo Oficial Encarregado, que concluiu as investigações com o relatório de fls. 104 a 108, a cujos termos me reporto, opinando que não se configurou o crime de estelionato e falsidade ideológica. Apenas houve a prática de transgressão disciplinar cometida pelo sindicado ao exercer atividade diversa da função policial militar, contrariando o disposto Art. 7º do Dec. Nº 22.114, de 13MAR2000 (Regulamento de Ética dos Militares Estaduais) e em consequência ferindo o art. 139 da Lei 11.817, de 2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais).

Da análise acurada das peças encaminhadas e das provas que nos autos constam verifica-se que o SD PM MAT. 24249-7/ GILSON MARTINS DE SOUZA ingressou com Reclamação Trabalhista na justiça deste Estado tendo por Reclamada a empresa Via Mix Distribuidora Ltda, pedindo o pagamento das verbas rescisórias. Em sua reclamação, o sindicato se identificou como vigilante da empresa em que prestou serviço. Este fato fora contestado pela reclamante, que durante a instrução e julgamento, arguiu em defesa, a falsidade ideológica do militar estadual, a prática do estelionato e ainda o exercício ilegal da profissão, por considerar que o reclamante se tratava de um policial militar.

Todavia, o sindicado, na audiência de instrução e julgamento, declinou de sua condição de militar estadual, sanando a dúvida existente para a justiça trabalhista. Ao final, sentenciou a justiça pela inexistência do crime de estelionato e falsidade ideológica. Condenou a reclamante ao pagamento das verbas rescisórias e determinou a remessa do relatório e sentença judicial para que fosse apurada, pela Corregedoria de Polícia da SDS, a possível transgressão disciplinar do reclamante. Cumprida a requisição judicial finalizou o sindicante com o pedido de punição disciplinar para o sindicado, conforme já exposto anteriormente.

Perlustrando os autos haveremos de concordar com entendimento da justiça e do oficial sindicante por entender que a conduta do sindicado feriu preceitos do nosso Regulamento de Ética (Dec. Nº 22.144/2000) ao exercer atividades diversas da função policial militar e com isto deixou de observar as normas regulamentares na esfera de sua competência, contrariando o art. 139 do CDME (Lei 11.817/2000). É nítida a subsunção do fato a norma. Nada há a que se questionar quanto a ilegalidade da conduta do sindicado.

Não obstante haveremos de considerar que a situação do policial

militar é decorrente da busca por melhores condições financeiras para garantir uma maior estabilidade aos seus dependentes. Não contestamos o ato ilegal, porém concordamos ter legitimidade o interesse do sindicado em assegurar melhores condições para seus familiares, buscando apoio numa profissão legalmente constituída.

O sindicado possui muitos elogios em sua ficha disciplinar e se encontra no comportamento excepcional. Amparado pelo Art. 28, §3º da Lei 11.817/2000 (CDME), haveremos, por ora, de advertir o sindicado para que corrija sua atitude, observando as normas que regem a ética e a disciplina policial militar, sob pena de vindo a ser posteriormente encontrado em situação semelhante, ser sancionado de forma mais rigorosa, por ser reincidente.

Por tudo exposto, este Diretor de Pessoal resolve:

I – Concordar com o sindicante;

II – Advertir o SD PM Mat. 24249-7/DP – GILSON MARTINS DE SOUZA para que corrija sua atitude, observando as normas que regem a ética e a disciplina policial militar, no que diz respeito a dedicação integral ao exercício da atividade policial militar, sob pena de vindo a ser posteriormente encontrado em situação semelhante, ser sancionado de forma mais rigorosa, por ser reincidente.

III - Arquivar os autos originais e a solução da presente Sindicância na SSJD/SC/DP;

IV – Remeter cópias do Relatório e da Solução à Corregedoria Geral da SDS, à DP-1 e à 2ª Seção/EMG;

V – Publique-se em Boletim Interno.

2.0.0.ALTERAÇÃO DE INATIVO

2.1.0.De Sargento

2.1.1.Despacho do Diretor de Pessoal

2.1.1.0.Sindicância

Origem: Portaria do Coordenador da Guarda Patrimonial nº 019, de 07MAIO2008.

Sindicante: 2º TEN RRPM MAT. 107196-3/GP – EDSON CORDEIRO GREGÓRIO

Sindicado: 2º SGT RRPM MAT.103.980-7/GP - LIOMÉDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fato a apurar: Possíveis irregularidades praticadas pelo sindicado durante o serviço.

Vêm à apreciação deste Diretor de Pessoal os autos da Sindicância devidamente solucionado pelo Coordenador da Guarda Patrimonial para fins de